



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

0114/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022 DE DE DE 2022.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 10% (DEZ POR CENTO) DAS UNIDADES DE MORADIA DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES IMPLANTADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Art. 1º. Todos os programas moradia habitacional popular implantado pelo Município de Fortaleza deverão destinar 10% (dez por cento) de suas unidades para as vítimas de violência doméstica e familiar que se enquadram em um dos seguintes grupos:

- I - mulheres;
- II - crianças e adolescentes;
- III - idosos; ou
- IV - pessoas com deficiência.

Parágrafo único. No caso da criança ou do adolescente vítima de violência, a unidade a que se refere o caput será designada a seu responsável legal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - mulher vítima de violência doméstica e familiar: aquela que se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

GABINETE 40 - RUA DR. THOMPSON BULÇÃO, 830,
ENGº LUCIANO CAVALCANTE CEP.: 60.810-460

FORTALEZA-CE FONE.: 85 34448370

DEPTO. LEGISLATIVO RECEBIDO
09 MAR 2022
23:00 Min
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

II - criança ou adolescente vítima de violência: aquela ou aquele que sofre qualquer tipo de atentado aos seus direitos fundamentais, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

III – idoso vítima de violência: aquele que se enquadra no disposto no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); e

IV - pessoa com deficiência vítima de violência: aquela que se enquadra na definição do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º. A comprovação da condição estabelecida no art. 2º far-se-á mediante apresentação:

I - do Boletim de Ocorrência, expedido por uma Unidade Policial;

II - da competente sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário; e

III - do relatório elaborado por Assistente Social.

§ 1º A comprovação referida no caput deverá ser apresentada no ato da inscrição da vítima de violência familiar de qualquer programa de moradia habitacional popular.

§ 2º A vítima somente poderá fazer uso do benefício previsto nesta lei apenas uma vez por violência sofrida.

§ 3º Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei a vítima que se utilizar do direito de renunciar à representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

Art. 4º. Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º. As despesas para a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, _____ DE _____ DE 2022.

EMANUEL ACRÍZIO DE FREITAS
Vereador Progressista - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade introduzir na legislação municipal a possibilidade de destinação de 10% (dez por cento) das unidades de moradia de programas habitacionais populares implantados pelo Município de Fortaleza às vítimas de violência doméstica e familiar, porquanto uma das grandes dificuldades encontradas pelas vítimas desse tipo de violência é a falta de amparo e de condições financeiras para saírem da residência do agressor.

Embora esta Proposta não solucione a questão nem da moradia nem da violência familiar de forma definitiva, tenta ao menos afastar a vítima do(a) opressor(a), constituindo, portanto, uma medida para minorar os problemas da habitação e da violência familiar,

Dessa forma, pelo menos em alguns casos, que essas vítimas possam recomeçar suas vidas longe do(a) agressor(a), da violência, das humilhações e dos constrangimentos causados por quem transgride as Leis discriminadas no art. 2º.

Resta indispensável relatar, inclusive, que a matéria presente nesta proposta possui total amparo legal, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o art. 5º da Lei Federal nº 8.069/60 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e o § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), consoante abaixo se depreende:

Art. 5º da Lei Federal nº 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 5º da Lei Federal nº 8.069/1990:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 19, § 1º da Lei Federal nº 10.741/2003:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Portanto, diante dessa notória e premente realidade é que apresentamos o presente projeto de lei, requerendo aos nobres pares a sua admissibilidade e a sua aprovação, em prol da proteção à moradia e a dignidade da pessoa humana às vítimas de violência doméstica e familiar existentes no Município de Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____ DE ____ DE 2022.



EMANUEL ACRÍZIO DE FREITAS
Vereador Progressista - PP